



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 105/2024:

Autoriza a Presidência do Conselho de Ministros a proceder à realização de despesas com a contratação pública de aquisição de serviços de publicação de atos legislativos e normativos do Governo publicados no *Boletim Oficial* Eletrónico.....2361

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete dos Ministros:

Portaria Conjunta n.º 49/2024:

Define o valor do subsídio de regresso às aulas atribuído no âmbito do abono de família e prestações complementares do sistema de Proteção Social Obrigatória.....2361

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 105/2024

de 26 de novembro

A Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A (INCV) tem como missão principal a edição e publicação do Jornal Oficial da República de Cabo Verde, o *Boletim Oficial*, com carácter exclusivo, e constitui o meio de publicação de atos legislativos e demais disposições normativas do Estado, nos termos da Constituição e da lei.

Em agosto de 2018, a INCV passou a disponibilizar o *Boletim Oficial* Eletrónico (BOE), cuja edição é de acesso livre, universal e gratuito nos termos da Lei n.º 87/VIII/2011, de 10 de janeiro. O conceito de acesso livre, universal e gratuito assumidos, obriga, para o equilíbrio económico financeiro da INCV, encontrar formas de financiamento da edição e a publicação do BOE.

Nesta senda e com o advento do Decreto-lei n.º 60/2016, de 18 de novembro, a publicação de qualquer ato no BOE, independentemente da sua natureza e da entidade emitente, passa a ser paga pela entidade remetente, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV.

Nesta conformidade, por forma a honrar os compromissos resultantes da publicação de atos do Governo no BOE, torna-se necessário autorizar a realização de despesas correspondentes, nos termos da lei aplicável.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 59º e 116º, n.ºs 1 e 5, todos do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, conjugados com a alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Presidência do Conselho de Ministros a proceder à realização de despesas com a contratação pública de aquisição de serviços de publicação de atos legislativos e normativos do Governo publicados no *Boletim Oficial* Eletrónico (BOE), no valor de 67.000.000\$00 (sessenta e sete milhões de escudos), incluindo o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 2º

Delegação de competência

É delegada na Secretária-Geral do Governo a competência para celebração e realização de despesas no âmbito do contrato de aquisição de serviços de publicação de atos legislativos e normativos do Governo publicados no BOE.

Artigo 3º

Enquadramento da despesa

As despesas resultantes da contratação de aquisição dos serviços referidos no artigo 1º enquadra-se na rubrica 02.02.01.01.05 - Publicidade dos atos e Decisões Administrativas, alocada no centro de custo do Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de novembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DA
FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete dos Ministros

Portaria Conjunta nº 49/2024

O sistema de Proteção Social Obrigatória, para a efetiva e eficiente prossecução da sua finalidade deve observar a relação entre o custo de vida, as condições do país, o seu equilíbrio financeiro e estar aberto a promover as atualizações que se impõem no âmbito das prestações atribuídas com vista à proteção das eventualidades cobertas.

Com base nesse pressuposto, formalizou-se com a aprovação do Decreto-lei nº 51/2024, de 18 de outubro, o alargamento do campo de aplicação material do ramo das prestações familiares, incluindo no seu âmbito o Subsídio de Regresso às Aulas, que é uma prestação pecuniária que, conforme resulta da sua nomenclatura, visa mitigar o ónus financeiro com as despesas familiares no início do ano letivo.

Para o efeito, importa ao abrigo do determinado no nº 3 do artigo 36º - B do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de fevereiro, que aprova as bases de aplicação do sistema de Proteção Social Obrigatória, proceder à definição do valor do Subsídio de Regresso às Aulas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 3º do Decreto-lei nº 40/2014, de 11 de agosto, que prova os Estatutos do INPS e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e da Família e Inclusão Social o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria define o valor do subsídio de regresso às aulas, atribuído no âmbito do sistema de Proteção Social Obrigatória.

Artigo 2º

Subsídio de Regresso às Aulas

1. O montante do subsídio de regresso às aulas é fixado nos seguintes termos:

- a) 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos), quando o beneficiário tenha idade compreendida entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;
- b) 3.000\$00 (três mil escudos), quando o beneficiário tenha idade compreendida entre 6 (seis) e 10 (dez) anos;
- c) 3.500\$00 (três mil e quinhentos escudos), quando o beneficiário tenha idade compreendida entre 11 (onze) e 15 (quinze) anos;
- d) 4.000\$00 (quatro mil escudos), quando o beneficiário tenha idade compreendida entre 16 (seis) e 18 (dezoito) anos;

2. Para efeito de definição do valor a ser atribuído, deve-se ter como referência a idade que o beneficiário completa até ao dia 31 de dezembro do ano do processamento da prestação.

3. O subsídio de regresso às aulas continua sendo reconhecido aos beneficiários com idade superior a 18 anos desde que comprovem a frequência de ensino secundário.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, aos 25 de novembro de 2024. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 2614150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.